



NOVOS RÓTULOS, VELHAS FORMAS: ESTUDO DAS TIPOLOGIAS DO TRABALHO ESCRAVO NO MARANHÃO

Matheus Sousa Barros

Laiz Agalve Garcez

Sávio José Dias Rodrigues

Resumo

Este trabalho tem como objetivo traçar as tipologias do trabalho escravo e de como esta categoria vem sendo tratada nos textos da legislação brasileira, perpassando pelas caracterizações e a forma do conceito. Assim, associamos as tipologias à aparição (reprodução/permanência) do fenômeno no Estado do Maranhão, trazendo os elementos de vulnerabilidade presentes nessa Unidade da Federação. O trabalho escravo, trabalho análogo à escravidão, trabalho forçado ou trabalho escravo contemporâneo, surgiram ao passar do tempo assim como as ocorrências relacionadas ao mesmo, relacionados a um fenômeno de cerceamento da liberdade de sujeitos, mesmo no pós-abolição da escravatura de 1888. Assim, realizamos a abordagem em cima dos novos rótulos e velhas formas, onde levamos em consideração fatores principais: vulnerabilidade quanto a educação; condições socioeconômicas para elaboração de um quadro conceitual e cronológico para estabelecer um debate em torno desses conceitos afim de conclusões preliminares sobre a temática.

Palavras-chaves: tipologias; trabalho escravo; vulnerabilidades.

Abstract

This work aims to outline the typologies of slave labor and how this category has been treated in the texts of Brazilian legislation, going through the characterizations and form of the concept. Thus, we associate the typologies with the appearance (reproduction/permanence) of the phenomenon in the State of Maranhão, bringing the elements of vulnerability present in this Federation Unit. Slave labor, labor analogous to slavery, forced labor or contemporary slave labor, emerged over time as did the occurrences related to it, related to a phenomenon of the restriction of freedom of subjects,

153

even in the post-abolition of slavery in 1888. Thus, we carry out the approach based on new labels and old ways, where we take into account main factors: vulnerability regarding education; socioeconomic conditions for the elaboration of a conceptual and chronological framework to establish a debate around these concepts in order to draw preliminary conclusions on the theme.

Keywords: typologies; slavery; vulnerabilities.

INTRODUÇÃO

Será que já raiou a liberdade

Ou se foi tudo ilusão

Será, oh, será

Que a lei áurea tão sonhada

Há tanto tempo assinada

Não foi o fim da escravidão

G.R.E.S. Estação Primeira de Mangueira (1988).

A Estação Primeira de Mangueira em 1988, desfilou com um samba-enredo intitulado “100 Anos de Liberdade, Realidade Ou Ilusão?” do carnavalesco Júlio Mattos, contando a história do negro e da luta em resistência a escravidão na época. Decretada em 13 de maio de 1988, a Lei Áurea, traz a chamada “abolição da escravização”, colocando fim a um ciclo no país que perdurava desde 1500, em que negros e negras foram trazidos do continente africano para serem escravizados no Brasil.

Em seus versos, o samba-enredo traz um contexto histórico, político e social, onde destaca-se, a marginalização do homem e mulher *liberto/a* após a abolição da escravidão, vindo à tona situações de vulnerabilidades que tornaram-se fatores para uma permanência através de novas formas do trabalho escravo contemporâneo. Onde nos perguntamos, “será que a Lei Áurea, realmente significou o fim da escravidão?”. Tal questionamento perpassa trata de uma das muitas reflexões que faremos nesse texto em torno das tipologias do trabalho escravo.

Faz-se necessário o entendimento do conceito de trabalho escravo, as reflexões sobre a permanência e reprodução da escravidão, assim como, na construção teórica, conceitual e metodológica do trabalho baseado nas leituras de autores como: Neide

Esterci (1996), Ricardo Rezende Figueira (2004), José de Souza Martins (1999), Carlos Walter Porto Gonçalves (2006), entre outros autores.

Foram realizadas pesquisas junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), pelo Ministério do Trabalho, pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pela Secretaria de Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão (SEDIHPOP), para análise e discussão dos dados obtidos. Além dos procedimentos adotados em caráter bibliográfico e de análise documental dos materiais dos autores base desse artigo e o cruzamento de dados, planilhas. Procedendo ainda com uma leitura iconográfica e arquivista de ocorrências vinculadas nos meios de comunicação sobre as ocorrências de trabalho escravo no Brasil e principalmente no Maranhão afim de estabelecermos um ponto entre os conceitos e tipologias aqui apontadas.

O estado do Maranhão entrará na discussão do trabalho escravo contemporâneo a partir da perspectiva dos dados de ocorrências entre os trabalhadores resgatados tendo o estado como local de origem, assim como as ocorrências de trabalhadores resgatados dentro do próprio estado, relacionando essa espacialização de ocorrências as regiões das fronteiras agrícolas, e de localização dos grandes projetos de desenvolvimento, além das regiões de influência entre os conflitos fundiários por acesso a terras e a recursos naturais de existência dos grupos camponeses, sendo também um dos lócus da existência de trabalho escravo no Brasil.

Divide-se esse artigo em três partes. A primeira fala sobre a trajetória histórica do trabalho escravo no Brasil durante o Período Colonial até a “Pós abolição”, em uma análise entre a velha forma de trabalho escravo e posteriormente a sua ressignificação. A segunda parte desse artigo, fará um recorte do estudo para o estado do Maranhão, levando em consideração fatores como: fluxo migratório de trabalhadores, ocorrências registradas e trabalhadores (as) resgatados (as). E a terceira parte, trata da análise das tipologias do trabalho escravo, fazendo uma ligação com fatores de vulnerabilidade que influenciam diretamente para a submissão de trabalhadores (as) a situação trabalho escravo.

A RESSIGNIFICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Passamos por um contexto histórico, marcado pela legalidade da mão de obra escrava indígena e posteriormente africana, totalizando um período compreendido entre 1500 a 1888. Esse período pode ser visto através de duas faces, destacadas por Pedro Brasil Bandecchi (1971), onde a legislação “se orienta no sentido de manter o estado existente, sem objetivo de transformar o trabalho escravo em trabalho livre” até a assinatura da Lei Áurea, que viria a ser a “abolição formal” da escravatura no Brasil.

Posterior a essa abolição, temos a ressignificação do trabalho escravo, definida inicialmente em 1926 pela Convenção sobre a Escravatura da Liga das Nações Unidas em Genebra¹, onde “o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade e "escravo" é o indivíduo em tal estado ou condição”. Determinando que:

Artigo 1º: Para os fins da Presente Convenção, fica entendido que: 1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade; 2º O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos.

A partir disso, percebe-se que os organismos supranacionais passam a admitir a existência da escravidão em caráter mundial, principalmente com a prática do comércio de escravos. O Brasil, posteriormente torna-se signatário da legislação internacional, fazendo assim a adesão do instrumento junto ao Secretário Geral das Nações Unidas. Dias (2017), cita os diversos tratados assinados pelo Brasil, como:

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), a Convenção n.º 29 da OIT, sobre o trabalho forçado ou obrigatório, a Convenção n.º 105 da OIT, sobre a Abolição do Trabalho Forçado, o Protocolo de 2002 relativo à Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a Segurança e a Saúde dos Trabalhadores, entre outros. (DIAS, 2017. p.21).

Entretanto a legislação brasileira passa a reconhecer de forma tardia o trabalho escravo no país. Apenas 2003, com o incremento do artigo 149 no Código Penal Brasileiro pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003, o trabalho escravo passa a ser considerado

¹ Convenção sobre a escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro 1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953.

como:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

As diferenças substantivas entre a escravidão supostamente findada em 1888 e as novas formas de escravismo, podem ser definidas pelo costume e pela lei, categorizando o sujeito legalmente como uma mercadoria passível a ser negociada. No escravismo pós-1888, o denominado, muitas vezes, de peão pode ser ou não mercadoria e a peonagem não seria uma instituição regida legalmente, de acordo com José de S. Martins (1994). Concluindo assim, que a mesma é regida pelas estruturas sociais de dominação do trabalho, implicando na dominação do corpo e do sujeito através do processo de acumulação.

A partir das caracterizações ao trabalho escravo pós-1888, é necessário entender também, o avanço do capital e a degradação do trabalho como fatores que se inserem na nova escravidão. Onde, Kevin Bales (1999) aborda em sua obra “Disposable People: New Slavery in the Global Economy”, um comparativo entre a antiga e a nova escravidão. Para ele a maior semelhança trata-se da manutenção da ordem, mantida a base de ameaças e da violência física e psicológica, além do sistema de punições impostos e os próprios assassinatos, dentro de um sistema.

Gustavo Alvim de Góes Bezerra (2018), faz uma leitura crítica sobre a obra de Bales (1999), afirmando que essa manutenção da ordem pode variar e destaca que ao Sul global prevalece a manutenção das desigualdades, onde há a segregação da população mais pobre e o obstáculo que essa parcela segregada sofre para ter acesso ao sistema de leis e direitos que deveriam ser garantidos e implicam diretamente na posição do trabalhador a esse sistema opressor.

As diferenças são pontuadas em diversas mudanças, que caracterizam os novos rótulos do trabalho escravo, trazidas por Bales (1999) como “*The Old Slavery versus the New Slavery*”. Pontuam-se fatores como a propriedade do escravo, que anteriormente tinha caráter legal até a sua proibição total em 1888, o que na prática não deixou de acontecer. Além disso, os custos com a aquisição da mão de obra escrava tornaram-se baixos, não existe mais uma compra de escravos, como no período colonial, atualmente o único custo se dá com o transporte desses trabalhadores. Torna-se lucrativo aos patrões, por ser uma

mão de obra totalmente descartável por trabalharem eventualmente em curtos períodos.

O TRABALHO ESCRAVO E SUA TRAJETÓRIA HISTÓRICA NO BRASIL

Como abordado anteriormente, entre 1514 até 1888, temos um período compreendido pela legalidade do trabalho escravo, citado por Bandecchi (1971), como uma prática normal e legalizada no Brasil. Assim, grupos de pessoas indígenas ou homens e mulheres capturadas no continente africano para serem escravizadas no país, era uma prática comum. E somente em 1824 esse tema passa a ser tratado de maneira constitucional. Nessa constituição, fica estipulado o seguinte:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis. (Constituição Política do Imperio do Brazil, 1824).

A Lei de 13 de setembro de 1831, dirigida aos imigrantes estrangeiros, impõe a proibição do tráfico de escravos a partir da sua promulgação, com algumas brechas presentes no artigo 1º, citando que:

Art. 1º Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres. Exceptuam-se:
1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz, onde a escravidão é permittida, emquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.
2º Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brazil. (Coleção de Leis do Império do Brasil, 1831).

Posteriormente, temos a Lei nº 4 de 10 de junho de 1835, onde Dom Pedro II determinava atos punitivos com pena de morte aos escravos, embalada por levantes conhecidos como a Insurreição das Carrancas (1833) e a Revolta dos Malês (1835)².

Então, no dia 13 de Maio de 1888, a Lei nº 3.353 é anunciada pela Princesa

² A insurreição das Carrancas ocorreu no ano de 1833 em São João d'el Rei-MG, quando os escravos de um deputado do Império, chamado Gabriel Francisco Junqueira, mataram seu filho e partiram para uma outra fazenda, dando cabo da família do irmão do deputado. Já a Revolta dos Malês ocorreu na Bahia. Em finais de janeiro de 1835, escravos negros em Salvador tramaram uma rebelião contra seus senhores, sendo, todavia, malogrado, seus intentos. Esses dois eventos perturbaram os dirigentes da sociedade escravista imperial e, na tentativa de dar um julgamento rápido e exemplar, contribuíram para a elaboração da Lei de 10 de junho de 1835. (SANTOS, 2010. p.6).

Isabel, declarando a “extinção” da escravidão, onde:

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléa Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte: Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil. (BRASIL, 1888).

A lei registrada em papel e assinada por Isabel, se propunha a anunciar o fim de uma era marcada pelas marcas das correntes e o sofrimento dos açoites. Porém, tal marco histórico foi caracterizado com uma “falsa liberdade” e ausência de direitos básicos. Trazendo assim, novas designações a prática que permanece até os dias de hoje quanto a privação da liberdade de outras pessoas com o intuito de explorar sua força de trabalho. Nesse sentido, Ricardo Rezende Figueira diz assim:

Como não se trata exatamente da modalidade de escravidão que havia na Antiguidade greco-romana, ou da escravidão moderna de povos africanos nas Américas, em geral o termo escravidão vem acrescido de alguma complementação: “semi”, “branca”, “contemporânea”, “por dívida” [...] (FIGUEIRA, 2004).

Figueira (2004) cita Meillassoux (1995, p. 58), relacionando as formas que o trabalho escravo assumiu ao longo do tempo, afirmando que o escravo era um migrante, que poderia ser integrado à comunidade doméstica para suprir as necessidades de reprodução demográfica. Já na escravidão contemporânea, Kevin Bales³ (2000) em *I nuovi schiavi. La merce umana nell'economia globale*, vai explicar que no trabalho escravo contemporâneo as pessoas tornam-se objeto de mercadoria, e tal modalidade ocorre de forma ilegal e disfarçada. Além disso, o próprio Rezende Figueira, ressalta que essa modalidade de escravidão se distingue das anteriores “[...] porque em geral é de curta duração, ilegal, não é fruto de uma guerra, nem sempre é motivada por um sequestro. As formas anteriores de escravidão, as vezes regulamentadas por lei, eram de longa duração [...]” (Figueira, 2004).

O trabalho escravo no Brasil, assume novos rótulos com designações e conceitos, passando a ter uma literatura científica, além do aparato legal e normativo com

³ Professor de Escravidão Contemporânea e Diretor de Pesquisa do Laboratório de Direitos da Universidade de Nottingham, Reino Unido. Foi co-fundador da Free the Slaves em Washington, DC e co-autor do Global Slavery Index. Bales aborda em suas obras, a escravidão moderna penetrada na economia global, e as suas diversas faces Extraído: <www.kevinbales.net/>

convenções e tratados. Seguindo com fatores de destaque, como o processo de exploração de trabalho e acumulação de capital entre outros fatores que se perpetuaram pós-abolição, como a pobreza e a concentração de terras. Junto a isso a aprovação da Lei de Terras em 1850, tornou-se fator conseqüente mais a frente para o trabalho escravo contemporâneo, produzindo a falta de possibilidades para os recém trabalhadores(as) libertos. E nesse contexto temos a permanência do trabalho escravo no Brasil.

Na década de 60, o Brasil estava em um contexto histórico ligado ao chamado milagre econômico do país. Nesse período, a Região Amazônica se tornou alvo de grandes projetos de infraestrutura e de implantação de grandes empreendimentos que visavam diretamente a utilização predatória dos recursos naturais e da força de trabalho. De acordo com José de Souza Martins (1995), essa modalidade de ocupação proposta da região amazônica era contraditória, já que tinha como uma de suas bases, atividades econômicas ligadas a agropecuária, uma atividade econômica que dispensa mão-de-obra e esvazia territórios.

Esse processo de modernização da região amazônica, nada mais é do que um grande processo de colonização. Carlos Walter Porto Gonçalves (2006), explica que esse fenômeno têm sido atualizações das práticas coloniais nas regiões de subdesenvolvidas e/ou atrasadas. O autor traz ainda como uma das ideias centrais para a região, a Amazônia como vazio demográfico e a Amazônia como reserva e fonte inesgotável de recursos, que reforçam a ideia da reprodução colonizadora.

Ao longo dos anos o trabalho escravo toma abrangências cada vez maiores, acionando os aparelhos de justiça do Estado, que ainda seria de fraco impacto visto que se vivia no país em um período ditatorial e as estratégias de desenvolvimento citadas anteriormente eram atreladas ao autoritarismo político.

Assim, o trabalho escravo contemporâneo passa a ferir o Estado Democrático de Direito, os princípios do Direito do Trabalhador, os Direitos Humanos e passa, também, a ser crime, segundo o Código Penal Brasileiro, como citado anteriormente.

O MARANHÃO NA ROTA DO TRABALHO ESCRAVO

O trânsito da mão de obra oriunda do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, acontece aliado ao processo de migração constante. Sendo assim, a

reprodução/permanência desse fenômeno é baseado nas vulnerabilidades do trabalhador e da trabalhadora que migra, dessa maneira, o lugar de origem se torna importante para a análise. A partir daí encontramos o Maranhão na rota do trabalho escravo, principalmente como o estado que mais exportou mão-de-obra do trabalho escravo nos últimos anos.

Os grandes projetos de desenvolvimento avançaram por todo Brasil e principalmente para a região amazônica do país. O Maranhão passou pela inserção de grandes projetos de desenvolvimento, dentre eles: o Programa Grande Carajás que inclui a Estrada de Ferro Carajás e o Pólo Siderúrgico de Carajás; assim como o avanço das fronteiras agrícolas no chamado MATOPIBA .

É importante notar que o Estado do Maranhão foi largamente ocupado por projetos agropecuários que usaram amplamente a ideia de desenvolvimento. Nesse contexto, a Lei nº 2.979/1969 ou Lei Sarney de Terras, criada no Maranhão no governo estadual de José Sarney, teve um grande impacto, visto que a lei consolidava um projeto modernizador da agricultura no Estado, vendendo terras para os grandes empresários e políticos, com financiamentos da SUDENE e do Banco do Nordeste. A Lei foi alvo de grandes polêmicas quanto as acusações pelo sociedade civil quanto a grilagem de terras e expulsão dos trabalhadores do campo.

José de Souza Martins (1995), define essa entrada do capital a partir de atividades econômicas que se instauraram como o grande latifúndio moderno, vinculado a poderosos conglomerados econômicos nacionais e estrangeiros. Esses grandes projetos seriam fatores que circundam trabalho escravo dentro do nosso estado como em um corredor migratório de mão de obra escrava para outros estados.

O trabalhador no fluxo de procura por oportunidades e o deslocamento ocasionado pelo avanço do capital para essas fronteiras agrícolas gera uma procura por espaços de intensa mobilização de capital, como regiões de avanço do agronegócio, cidades que dão suporte a essas regiões, capitais e cidades médias próximas. Martins (1995) comenta assim:

[...] milhares de camponeses teriam que ser expulsos de suas terras de trabalho, como de fato o foram, para que nelas fossem abertas grandes pastagens. Muitos deles acabaram migrando para as cidades da própria região, para viver na miséria da subocupação e das favelas. colocando o trabalhador em condições precárias de trabalho, fenômenos esse comprovado por dados coletados de trabalhadores (as) resgatados (as) desse ambiente.

O avanço das fronteiras agrícolas, os planos de desenvolvimento e as políticas de apoio ao agronegócio, fazem parte de um contexto contraditório, em que o trabalhador permanece em situações degradantes e nessa circunstância as várias tipologias para designar o trabalho escravo ganham forma. Porto Gonçalves (2006), destaca que esse avanço do capital é acompanhado pela violência, como um componente estrutural das relações sociais e de poder, considerada como a gravidade da questão agrária nacional.

Sávio José Dias Rodrigues (2017) aborda sobre o avanço do capital e a modernização como pivô nas formas de trabalho escravo:

Os casos envolvendo trabalho escravo em atividades que são anunciadas como as pontas de lança da modernização, sobretudo no campo, são evidências empíricas de que há uma forma simbólica entre os mecanismos da escravidão e seus agentes, bem como a reprodução do modo capitalista (RODRIGUES, 2005, p. 270).

A precarização do trabalho e do trabalhador nessas regiões, são colocadas como fator preponderante para as condições análogas à escravidão principalmente pelo deslocamento do sujeito devido às limitações de acesso a terra e uso recursos naturais nas suas regiões de origem, ocasionando situações de empobrecimento e vulnerabilidade.

O fluxo migratório do trabalho escravo, gira em um eixo entre a própria Região Nordeste, parte do Norte, Centro-oeste e Sudeste. A publicação anual Caderno de Conflitos no Campo (2016) da Comissão Pastoral da Terra, aponta diversas violações dos direitos humanos e irregularidades trabalhistas, compreendendo as atividades econômicas concentradas no campo. Essas atividades estão compreendidas entre 16 unidades federativas, com incidência direta em 58 municípios, regiões antigas de colonização que posteriormente passaram pelo processo de ocupação do agronegócio.

Hervé Théry (2010) enfatiza que para essas áreas, a partir da análise dos Cadernos da CPT e registros do Ministério do Trabalho a partir de 1995, que o trabalho escravo em algumas dessas regiões gira em torno de:

[...]companhias siderúrgicas, carvoarias, mineradoras, madeireiras, usinas de álcool e açúcar, destilarias, empresas de colonização, garimpos, fazendas, empresas de reflorestamento/celulose, agropecuárias, empresas relacionadas à produção de estanho, empresas de citros, olarias, cultura de café, produtoras de sementes de capim e seringais.

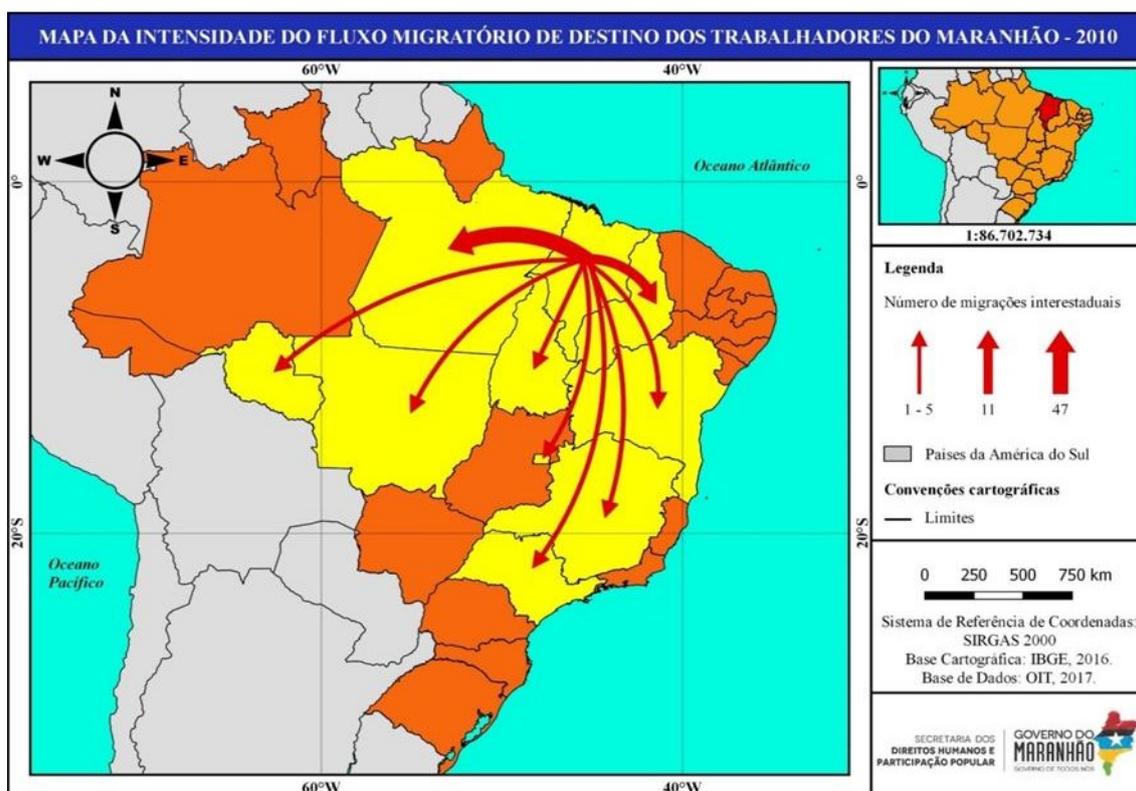


Ilustração 1: Mapa da Intensidade do Fluxo Migratório de Destinos dos trabalhadores (as) do Maranhão – 2010. Extraído: Atlas Do Trabalho Escravo No Maranhão (2018).

O mapa de intensidade de fluxos migratórios, mostra o destino dos trabalhadores que saíram do Maranhão até o ano de 2010 para outro estados, conforme dados fornecidos pela Secretária de Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão (SEDIHPOP). Em análise a esse fluxo, percebe-se a concentração migratória de trabalhadores principalmente na região de fronteiras agrícolas, o MATOPIBA, destacando-se os estados do Piauí e da Bahia, assim como um grande fluxo de trabalhadores com destino a região amazônica, principalmente para o estado do Pará. O que explica o fenômeno citado anteriormente, quanto saída do trabalhador para os espaços de mobilização do capital.

De acordo com a síntese de dados de 2011, fornecida pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), em uma junção de dados dos anos de 1995/2002 a 2011, o Maranhão apresentou um total de 2.950 trabalhadores resgatados, ficando atrás apenas de Goiás, Mato Grosso e Pará.

A Secretária de Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP MA) destacou ainda que os Estados do Maranhão, Pará, Piauí e Tocantins são um grande

corredor de exportação de trabalhadores (as) em situação análoga a de trabalho escravo. Essa constatação da secretaria de governo é perceptível através de dados apresentados pela CPT (2014):



Ilustração 2 – Total de trabalhadores (as) resgatados (as) em situação análoga à escravidão entre os anos de 2003 a 2014. CPT (2014) Adaptado. BARROS, 2019.

Os dados apresentados pela CPT, reafirmam o estado do Maranhão como base na categoria de origem/naturalidade de trabalhadores resgatados no Brasil em situação análoga à do trabalho escravo. Adontando o recorte entre os anos de 2003 a 2014, cerca de 19% dos trabalhadores que foram resgatados afirmaram ser naturais do Estado.

Esse fenômeno pode ser explicado por fatores que figuram em torno da limitação de acesso à terras e recursos naturais. A concentração de terras nas mãos de grandes latifundiários e empresários, com o conseqüente empobrecimento e subalternização destes trabalhadores. É a partir desse panorama que enfatizamos o deslocamento de trabalhadores para outras regiões em busca de melhores condições de vida. Além de outros fatores de vulnerabilidades.

De acordo com dados da CPT junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, entre os anos de 2001 a 2010, o Maranhão concentrou um número significativo de trabalhadores resgatados principalmente na região oeste do estado, onde os municípios

de Açailândia, Santa Luzia e Bom Jesus das Selvas, totalizaram cerca de 716 trabalhadores retirados dessa situação. A região do oeste maranhense que possui uma localização estratégica e foi palco para instalação dos projetos de desenvolvimento nos anos 60 e na década de 70, iniciou o fenômeno de transformação das áreas de produtores rurais para latifúndios agropecuários e a instalação do Programa Grande Carajás, sendo um grande atrativo industrial para a região amazônica (Moura, 2016). Porém, o estado apresenta uma espacialização do trabalho escravo, como destaca o mapa com os dados de incidência até o ano de 2017:

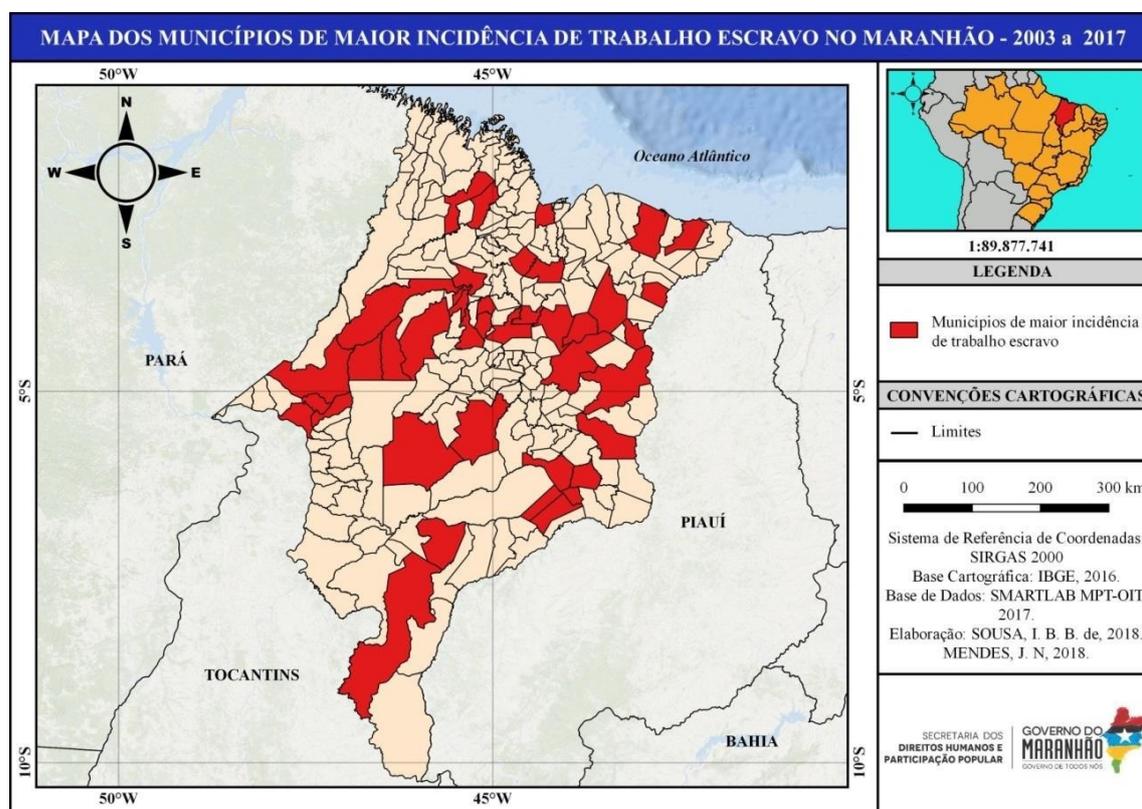


Ilustração 3: Mapa dos municípios de maior incidência trabalho escravo no Maranhão – 2003 a 2017 – 2010. Extraído: Atlas Do Trabalho Escravo No Maranhão (2018).

Ao leste maranhense, identificamos incidências nos municípios de São Bernardo e Vargem Grande, onde trabalhadores foram resgatados em situação análoga a escravidão em atividades ligadas principalmente a extração da palha e da cadeia produtiva da carnaúba, além de obreiros contratados por empreiteiras. Vale ressaltar que a região leste também cresce no setor agrícola com o avanço do cultivo da soja, e se sobressaindo como uma das regiões de intensa mobilização de capital no corredor do MATOPIBA.

O levantamento do Ministério Público do Trabalho no Maranhão (MPT-MA), a cidade de Codó apareceu, no período de 2017 e 2018, no ranking como uma das cidades líderes de exportação de mão de obra escravizada, onde cerca de 429 pessoas resgatadas eram oriundas da cidade do município.

AS TIPOLOGIAS DO TRABALHO ESCRAVO E OS FATORES DE VULNERABILIDADES

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (2005), versa sobre a identificação do trabalho forçado, dividindo-os por categorias, baseados em um conjunto teórico e de análises nas convenções da OIT.

Identificação do trabalho forçado	
Falta de consentimento – natureza involuntária de trabalho	Ameaça ou punição
• Servidão por dívida	• Violência física ou sua família ou pessoas próximas
• Rapto ou sequestro	• Violência sexual
• Venda de pessoa a outra	• Ameaça de represalias
• Confinamento no local de trabalho – prisão ou carcere privado	• Prisão e confinamento
• Coação psicológica	• Denúncias a autoridades (polícia, autoridades de migração)
• Dívida induzida	• Demissão do emprego e exclusão de empregos futuros
• Engano ou falsas promessas sobre os tipos e condições de trabalho	• Suspensão de direitos ou privilégios
• Retenção de pagamentos	• Mudança para condições de trabalho ainda piores
• Retenção de documentos de identidades ou pertences	• Privação de alimento, habitação ou de outras necessidades

Quadro 1 – Identificação do Trabalho Forçado. Extraído. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (2005). Adaptado. BARROS, 2019

A servidão por dívida, a dívida induzida, o confinamento no local de trabalho e a retenção de pagamentos, aparecem no topo das identificações do trabalho forçado. Figueira (2004), categoriza a escravidão por dívida como um modelo de trabalho

temporário sob coerção, onde um fazendeiro(a) geralmente alicia o trabalhador(a) através de terceiros para outros municípios ou fora do estado, podendo deixar o local de trabalho após o “abono” recebido no ato do seu recrutamento e os gastos com o transporte, hospedagem e alimentação durante esse recrutamento. Modelo esse visto em grande maioria do relatos de trabalhadores que saem do Maranhão e são resgatados em outros estados.

A advogada Brena Bonfim, doutora em Direito Contemporâneo do Trabalho, explica sobre essas categorias do trabalho escravo

Muitas vezes a retenção de um passaporte, a retenção de um documento de identificação ou até mesmo o não pagamento ou, por exemplo, o trabalhador que mora no local de trabalho e o empregador desconta mais de moradia do que ele recebe efetivamente no trabalho. Isso pode caracterizar e aí essas situações têm que ser observadas tanto pelos profissionais técnicos como também por toda a sociedade (Entrevista G1 MA. 2019).

Rezende (2000), pontua alguns fatores de vulnerabilidade deixam o trabalhador suscetível ao trabalho escravo e a escravidão por dívida a qual o trabalhador acaba se inserindo:

O ambiente de miséria e fome no qual se dava a contratação era o Nordeste, principalmente o Maranhão. Ali, os homens, conforme Lopes, eram “atraídos por boas ofertas de trabalho e, chegando ao local, enganados nos gastos com a cantina e acertos finais”, ficavam “em débito”. Aliás, a fraude não era complicada, pois os trabalhadores (as) tinham dificuldade em calcular seus gastos, por serem analfabetos.

O desconhecimento do trabalhador, atrelado às condições de vulnerabilidade, fazem com que o aliciamento se torne ainda mais fácil. Onde, as condições de pobreza e de forma sucessiva os baixos de níveis de formação, são um dos principais fatores para submissão a escravidão. Só em 2013, a Comissão Pastoral da Terra informou que cerca de 35% dos resgatados eram analfabetos e mais de 38,4% não chegaram a concluir nem o ensino fundamental até o 5º ano. Esses resultados são reflexos dos baixos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH), onde o Maranhão apresenta um índice de 0,639 (IBGE, 2010), colocando o estado na 26ª posição entre os 26 estados da federação e o Distrito Federal e do próprio Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), que em 2013, apresentava média de 2,8 para o estado.

O Censo Demográfico (2010) do IBGE, mostra ainda que nas regiões citadas anteriormente a porcentagem da renda per capita é muito baixa. Cerca de 8,64% das

famílias do Oeste Maranhense recebem até $\frac{1}{2}$ salário mínimo⁴ e apenas uma pequena parcela recebe de um até 2 salários mínimos, conforme a tabela a seguir:

VALOR DE RENDIMENTO MENSAL – RENDA PER CAPITA POR DOMICÍLIO (PORCENTAGEM)		
Oeste Maranhense (MA) ⁵	Mais de 1/4 a 1/2 salário mínimo	8,64%
	Mais de 1/2 a 1 salário mínimo	6,46%
	Mais de 1 a 2 salários mínimos	1,71%
Leste Maranhense (MA)	Mais de 1/4 a 1/2 salário mínimo	10,11%
	Mais de 1/2 a 1 salário mínimo	7,55%
	Mais de 1 a 2 salários mínimos	1,59%

Tabela 1-Valor do rendimento nominal médio mensal per capita e mediano mensal percapita dos domicílios. Fonte: IBGE. Censo Demográfico, 2010.

Esses dados refletem diretamente sobre a escravidão por dívida, partindo da perspectiva onde o trabalhador vai em busca de melhores condições financeiras, se submetendo a um trabalho baseado em falsas promessas, passando por todo o processo endividamento no local de trabalho sendo constatemente enganado quanto a um possível pagamento digno pela seu trabalho. E esses fatores podem ser atrelados inclusive ao perfil de trabalhadores (as) resgatados (as) nessas situações, onde de acordo com Ministério do Trabalho, o perfil dos resgatados (as) revela que 95,5% são do sexo masculino.

Flávia Moura (2016), faz um retrato sobre o trabalho escravo na mídia, nela, percebe-se como o trabalho escravo acontece no Maranhão. A autora cita uma reportagem com um dos aliciadores, feita com uma câmera escondida exibida no SBT no município de Açailândia:

(...) Repórter: E não precisa assinar a carteira?

Entrevistado: Não precisa não...só entrou, trabalhou e fez o serviço, e saiu fora, não é não? Não tem dessa não.

Isso reforça a dinâmica do recrutamento e do aliciamento para o trabalho escravo e

⁴ Os resultados do Censo Demográfico 2010 mostram que a desigualdade de renda ainda é bastante acentuada no Brasil [...] Embora a média nacional de rendimento domiciliar per capita fosse de R\$ 668 em 2010, 25% da população recebiam até R\$ 188 e metade dos brasileiros recebia até R\$ 375, menos do que o salário mínimo naquele ano (R\$ 510). (IBGE, 2011).

⁵ A Messoregião do Oeste Maranhense é composta por municípios incidentes do trabalho escravo, sendo esses: Açailândia, Bom Jesus das Selvas e Santa Luzia.

o desconhecimento dos aliciados quanto as leis e direitos trabalhistas. Tal desconhecimento reflete também nos dados de mulheres resgatadas em situação análoga a de trabalho escravo, aproximadamente 313 mulheres nos últimos 15 anos, de acordo com o MTE. E esses dados reiteram a sobrecarga familiar onde, as mulheres participam dessas estatísticas e a grande quantidade de homens jutamente por se arriscarem para manter economicamente a família.

CONCLUSÕES

O trabalho escravo ainda se reproduz no Brasil, assumindo novos rótulos e mantendo semelhanças em suas formas e estruturas de exploração do trabalho. Onde o trabalhador, na maioria das vezes está inserido em um cenário de vulnerabilidades, sobretudo econômicas e essas vulnerabilidades estão atreladas as novas formas de acumulação do capitalismo contemporâneo, a partir de grandes empreendimentos, vinculados a um discurso de modernização e desenvolvimento, entretando recriam métodos que acabam passando por cima da dignidade de trabalhadores.

O avanço da fronteira dos grandes projetos desenvolvimentistas na região amazônica e no cerrado mostram o peso da reprodução do capital nessas regiões. Seguimos a analogia de uma devastação total, com a expulsão do trabalhador das suas terras, a limitação de acesso aos recursos naturais, refletidas em várias regiões do Maranhão, onde as comunidades camponesas são ilhadas pelo avanço do agronegócio. E assim, os meios de sobrevivência dessas populações são retirados, fazendo com que os sujeitos agora se submetam as formas de trabalho degradantes.

As leituras feitas aos dados da CPT; do MPT e aos órgãos do poder público responsáveis por monitorar dados sobre o trabalho escravo, deixam claro que o Maranhão está diretamente inserido em uma zona de conflitos trabalhistas no campo, resultando em um estado com um grande número de trabalhadores resgatados da situação análoga a escravidão, onde destacamos as ocorrências ao oeste maranhense, inserida na região amazônica e todo o seu histórico com as frentes de ‘desenvolvimento’.

Entretanto, pontuamos também o Maranhão como um estado exportador da mão de obra escrava, levando em consideração os diversos fatores de vulnerabilidades pontuados anteriormente, atrelados aos índices educacionais, sociais e de desenvolvimento, que ainda são consideravelmente baixos e refletem diretamente na

vida do trabalhador que sai a todo custo em busca de melhores condições.

Reiteramos assim, a necessidade de um amparo maior das políticas públicas voltadas ao combate do trabalho escravo, já que as situações de vulnerabilidades são constantes e aumentam gradativamente no atual cenário que vivemos, visto o sucateamento dos órgãos de amparo ao trabalhador e das próprias leis trabalhistas. Além da reinserção do trabalhador resgatado a sociedade com os devidos acompanhamentos e amparos.

REFERÊNCIAS

BANDECCHI, Pedro Brasil. **Legislação básica sobre a escravidão africana no Brasil**. Revista de História. v. 44 n. 89,. p. 207-213. São Paulo. 1972.

BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011. 96 p.

BRASIL. **Código penal**. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.138 p.

CASTRO, D. P. F. D. **Uma visão do combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil pela ótica dos direitos humanos**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/66171/uma-visao-do-combate-ao-trabalho-escravo-contemporaneo-no-brasil-pela-otica-dos-direitoshumanos#_Toc467173439> Acesso em 10.jul.2020

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Caderno de Conflitos no Campo 2016** – CPT Nacional – Brasil, 2016. 232 pags. Vários autores.

_____. **Caderno de Conflitos no Campo 2017** – CPT Nacional – Brasil, 2017. 280 pags. Vários autores.

_____. **Caderno de Conflitos no Campo 2018** – CPT Nacional – Brasil, 2017. 280 pags. Vários autores.

DE GÓES BEZERRA, Gustavo Alvim. **Qual Escravidão é Enlutada? Uma leitura crítica de Disposable People de Kevin Bales | Which Slavery is Grieved? A critical reading of Kevin Bales' "Disposable People"**. Mural Internacional, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 138-151, jan. 2019. ISSN 2177-7314.

Feliciano, G. G. **Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da**

Lei nº 10.803/2003. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/6727/do-crime-de-reducao-a-condicao-analoga-a-de-escravo-na-redacao-da-lei-n-10-803-2003>> Acesso em 10.jul.2020.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

_____. **Por que o trabalho escravo?** Estudos Avançados. 2000. G1 MA. **MA é o estado com mais mulheres em situação de trabalho análogo ao escravo.** Disponível em <g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2019/08/27/ma-e-o-estado-com-mais-mulheres-em-situacao-de-trabalho-analogo-ao-escravo.ghtml> Acesso em 05.nov.2019.

_____. **Operação flagra homens em situação análoga ao trabalho escravo no MA.** GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Geografia da Violência no Campo brasileiro: o que dizem os dados de 2003.** Revista Critica de Ciências Sociais, v.. 75, p.139-169, 2006.

Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.gptec.cfch.ufrj.br>> Acesso em: 05 nov.2019.

IBGE. **Censo Demográfico.** 2010. Disponível em: <www.ibge.gov.br> Acesso em: 05 nov.2019.

MARANHÃO. **Atlas Do Trabalho Escravo No Maranhão.** Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular. 2018.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira: A degradação do Outro nos confins do humano.** São Paulo: HUCITEC, 1997.

_____. **A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão no Brasil.** In Tempo Social, Revista de Sociologia. São Paulo:USP.Vol6, 1994.

MOURA, Flávia de Almeida. **Trabalho Escravo e mídia: olhares dos trabalhadores (as) rurais maranhenses.** São Luís: EDUFMA, 2016. NOGUEIRA, Octaciano. **1824.** 3. ed. — Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 105 p. — (Coleção Constituições brasileiras ; v. 1).

PORTAL JUSBRASIL. **Maranhão está entre os principais estados com situação de trabalho escravo.** Disponível em: <<https://trt-16.jusbrasil.com.br>> Acesso em: 05 nov.2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra, 2005.

RODRIGUES, Sávio José Dias. **Entre o trabalho escravo e o legado do desenvolvimento no Maranhão**. VIII Simpósio Internacional de Geografia Agrária e IX Simpósio Nacional de Geografia Agrária. Curitiba, 2017. ISSN: 1980-4555.

SANTOS, André Carlos dos. **A LEI DA MORTE: a pena capital aplicada aos escravos no Brasil Imperial**. *Histórica – Revista Eletrônica do Arquivo Público do Estado de São Paulo*, nº 42, jun. 2010.

THÉRY, Hervé. **Geografias do trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. *Revista Nera – Ano 13, Nº. 17 – Julho/Dezembro De 2010 – ISSN: 1806-6755*.

Informações sobre os autores:

Matheus Sousa Barros

Graduando em Geografia (Bacharelado) pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA e membro-pesquisador do Núcleo de Estudos Geográficos – NEGO/UFMA.
E-mail: matheusbarros04@gmail.com

Laiz Agalve Garcez

Graduanda em Geografia (Bacharelado) pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA e membro-pesquisador do Núcleo de Estudos Geográficos – NEGO/UFMA.
E-mail: laizgarcez@gmail.com

Sávio José Dias Rodrigues

Doutor em Geografia pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Docente pelo Curso de Licenciatura em Estudos Africanos e Afro-Brasileiros e pelo Programa de Pós-Graduação em Geografia, Ambiente e Sociedade ambos pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA.
E-mail: saviodiasbr@hotmail.com

Enviado em: 25/07/2020 aceito em: 01/01/2021.